



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"CASA DE FÉLIX ARAÚJO"
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º _____ / 17 DE JULHO DE 2026

EMENTA: INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO, CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE AOS IMPACTOS DOS JOGOS DE APOSTAS ON-LINE E JOGOS ELETRÔNICOS DE AZAR SOBRE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Campina Grande, a Política Municipal de Prevenção, Conscientização e Combate aos Impactos dos Jogos de Apostas On-line e Jogos Eletrônicos de Azar sobre Crianças e Adolescentes, destinada à promoção de ações educativas, preventivas e informativas voltadas à proteção integral da infância e da adolescência.

Art. 2º São objetivos da Política Municipal:

I – prevenir a exposição precoce de crianças e adolescentes aos jogos de apostas on-line e aos jogos eletrônicos que envolvam mecanismos de azar, apostas ou recompensas de natureza aleatória com potencial de indução ao comportamento compulsivo;

II – conscientizar pais, responsáveis, educadores e a sociedade acerca dos riscos psicológicos, sociais, econômicos e comportamentais associados à prática de apostas on-line por menores de idade;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“CASA DE FÉLIX ARAÚJO”
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO

III – incentivar a utilização segura e responsável da internet e das plataformas digitais;

IV – promover ações de educação digital e financeira voltadas à prevenção do endividamento precoce e da ludopatia;

V – fortalecer a atuação integrada entre os órgãos públicos, instituições de ensino, conselhos de direitos, entidades da sociedade civil e famílias;

VI – estimular campanhas permanentes de conscientização sobre os riscos das apostas ilegais para menores de idade;

VII – incentivar o desenvolvimento de programas preventivos voltados à saúde mental infantojuvenil.

Art. 3º Para fins desta Lei, poderão ser desenvolvidas, entre outras, as seguintes ações:

I – campanhas educativas em escolas, centros comunitários e demais equipamentos públicos;

II – distribuição de material informativo físico e digital;

III – realização de palestras, seminários, oficinas e atividades educativas;

IV – capacitação de profissionais das áreas da educação, saúde, assistência social e proteção à infância;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“CASA DE FÉLIX ARAÚJO”
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO

V – promoção de ações voltadas à orientação de pais e responsáveis sobre mecanismos de controle parental e segurança digital;

VI – incentivo à identificação precoce de sinais de dependência comportamental relacionada aos jogos de apostas.

Art. 4º O Poder Público poderá estimular a cooperação institucional com:

I – Conselhos Tutelares;

II – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – instituições públicas e privadas de ensino;

IV – universidades;

V – entidades da sociedade civil;

VI – órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII – Ministério Público, Defensoria Pública e demais instituições que atuem na proteção da infância e juventude, respeitada a autonomia institucional.

Art. 5º As ações previstas nesta Lei observarão, entre outros, os seguintes princípios:



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"CASA DE FÉLIX ARAÚJO"
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO**

- I – proteção integral da criança e do adolescente;**
- II – prioridade absoluta;**
- III – prevenção;**
- IV – educação para o uso consciente das tecnologias digitais;**
- V – promoção da saúde mental;**
- VI – respeito à dignidade da pessoa humana;**
- VII – atuação intersetorial das políticas públicas.**

Art. 6º Sempre que possível, as campanhas poderão abordar:

- I – os riscos da ludopatia e do comportamento compulsivo;**
- II – os impactos financeiros das apostas;**
- III – os riscos de golpes eletrônicos relacionados às apostas;**
- IV – a utilização de mecanismos de controle parental;**



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"CASA DE FÉLIX ARAÚJO"
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO**

V – os canais de denúncia de acesso indevido de menores às plataformas de apostas;

VI – o incentivo ao esporte, cultura, lazer, ciência e atividades educacionais como alternativas saudáveis ao uso excessivo de plataformas de apostas.

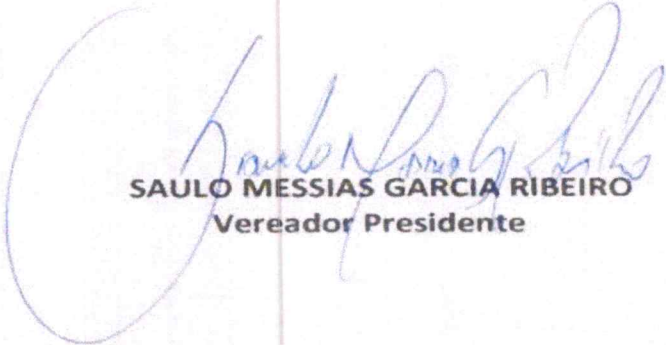
Art. 7º A execução das ações previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, podendo ser implementada mediante integração com programas já existentes, sem criação obrigatória de novas estruturas administrativas.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se às disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, Casa de Félix Araújo, em 17 de julho de 2026.


SAULO MESSIAS GARCIA RIBEIRO
Vereador Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“CASA DE FÉLIX ARAÚJO”
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO

JUSTIFICATIVA

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que institui a Política Municipal de Prevenção, Conscientização e Combate aos Impactos dos Jogos de Apostas On-line e Jogos Eletrônicos de Azar sobre Crianças e Adolescentes no Município de Campina Grande.

Convém destacar que a rápida expansão das plataformas digitais de apostas, popularmente conhecidas como “bets”, bem como de jogos eletrônicos que utilizam mecanismos de recompensa aleatória, microtransações e sistemas semelhantes aos jogos de azar, representa um novo desafio às políticas públicas de proteção da infância e da adolescência.

Desta feita, embora a legislação federal proíba a participação de menores de idade em apostas de quota fixa, o crescente acesso à internet, aos dispositivos móveis e às plataformas digitais tem aumentado significativamente a exposição de crianças e adolescentes a conteúdos relacionados ao jogo, potencializando riscos de dependência comportamental, prejuízos à saúde mental, impulsividade, dificuldades escolares, problemas familiares e vulnerabilidade financeira.

Insta ressaltar que diversos estudos científicos demonstram que adolescentes apresentam maior suscetibilidade ao desenvolvimento de comportamentos compulsivos em razão da imaturidade neuropsicológica, especialmente diante de mecanismos de recompensa imediata presentes em plataformas digitais.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“CASA DE FÉLIX ARAÚJO”
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO

Não obstante, a Organização Mundial da Saúde (OMS) reconhece a relevância dos transtornos comportamentais relacionados ao uso excessivo de determinadas tecnologias digitais, enquanto pesquisas nacionais e internacionais apontam crescente preocupação com a normalização das apostas entre jovens.

Nesse contexto, torna-se imprescindível que o Município desenvolva políticas preventivas, educativas e informativas, sem invadir competências privativas da União para legislar sobre sistemas de apostas ou direito civil e comercial. O presente projeto limita-se à instituição de diretrizes de política pública, educação preventiva, conscientização e articulação institucional, matérias inseridas na competência municipal de promoção da educação, saúde, assistência social e proteção da infância.

Portanto, o aduzido projeto, não cria obrigações para particulares nem interfere na regulamentação do mercado de apostas, preservando integralmente as competências constitucionais dos demais entes federativos.

Sob o aspecto social, a prevenção mostra-se significativamente mais eficiente e menos onerosa do que a atuação estatal após o surgimento de quadros de dependência, endividamento familiar ou comprometimento da saúde mental de crianças e adolescentes.

Além disso, o fortalecimento das famílias, da escola e da comunidade constitui instrumento indispensável para reduzir fatores de risco e promover ambientes digitais mais seguros.

Fundamentação Constitucional

A aludida proposição encontra respaldo na Constituição da República, (CF-88), especialmente, (*in verbis*):



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"CASA DE FÉLIX ARAÚJO"
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO

- *art. 1º, inciso III, que consagra o princípio da dignidade da pessoa humana;*
- *art. 6º, que estabelece como direitos sociais a educação, a saúde e a proteção à infância;*
- *art. 23, inciso II, que prevê a competência comum dos entes federativos para cuidar da saúde e da assistência pública e da proteção das pessoas;*
- *art. 23, inciso V, que atribui competência comum para proporcionar os meios de acesso à educação;*
- *art. 30, incisos I e II, que conferem ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual;*
- *art. 196, que dispõe ser a saúde direito de todos e dever do Estado mediante políticas públicas de prevenção;*
- *art. 205, que estabelece a educação como direito de todos e dever do Estado e da família;*
- *art. 227, que determina ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança e do adolescente, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, exploração, violência e opressão.*

Neste diapasão, a propositura também encontra fundamento no princípio da proteção integral previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente em seus arts. 3º, 4º, 5º, 17, 18, 53, 70 e 86, que estabelecem o dever compartilhado da família, da sociedade e do Poder Público na prevenção de situações de risco e na promoção do desenvolvimento saudável da criança e do adolescente.



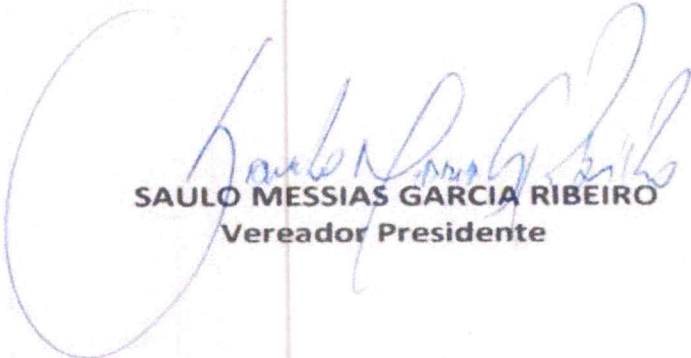
ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“CASA DE FÉLIX ARAÚJO”
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO

Imperativo salientar que a proposição ainda observa o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal no sentido de que leis de iniciativa parlamentar podem instituir políticas públicas de caráter geral, estabelecer diretrizes e campanhas educativas, desde que não criem atribuições administrativas específicas para órgãos do Poder Executivo nem interfiram em sua organização interna, evitando vício de iniciativa.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei apresenta-se constitucional, legal, oportuno e plenamente compatível com o interesse público, contribuindo para a proteção da infância e da adolescência diante dos novos riscos decorrentes do ambiente digital e do crescimento das plataformas de apostas eletrônicas.

Destarte, ante as razões esposadas, demonstrada sua viabilidade regimental, constitucional, ressaltando a devida relevância da matéria, o presente Projeto de Lei, tem fundamental importância como Política Pública voltada a infância e adolescência, conquanto na seara do direito infância e juventude, bem como de proteção, anteparo diante dos novos riscos decorrentes do ambiente digital e do aumento das plataformas de apostas eletrônicas, com fulcro nos direitos fundamentais sociais, garantida e consubstanciada de elevado interesse público, solicito aos nobres pares a apreciação e aprovação da referida Propositura.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, Casa de Félix Araújo, em 17 de julho de 2026.


SAULO MESSIAS GARCIA RIBEIRO
Vereador Presidente